



CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU
Estado de Santa Catarina
Procuradoria Geral

PARECER

1. IDENTIFICAÇÃO

De: João Filipe Dias – Procurador-Geral

Órgão consulente: Presidência da Câmara Municipal de Blumenau Objeto:

Requerimento n.º 215/2025. Pedido de instauração de comissão parlamentar de inquérito – CPI

EMENTA:

1. Requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito.
2. Requerimento ambíguo. Fato determinado diferente dos objetivos. Necessidade de clareza e precisão na descrição do fato determinado no requerimento. Risco de comprometimento da eficiência dos trabalhos de uma comissão que, sendo temporária, possui prazo certo para investigar um universo fático que deve ser necessária e precisamente delimitado.
3. A comissão de inquérito criada por Câmara Municipal somente pode ter por objetivo a apuração de fatos determinados.
4. Necessidade de devolução do requerimento ao autor, para que, querendo, apresente novo pedido. Inteligência do art. 68, § 4º, do Requerimento Interno.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pedido de manifestação jurídica a respeito de Requerimento n.º 215, apresentado em 13 de fevereiro do corrente ano. Por meio



CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU
Estado de Santa Catarina
Procuradoria Geral

dele preiteia-se a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, com vistas a investigar os indícios de irregularidades administrativas e financeiras na contratação emergencial da merenda escolar pelo Município de Blumenau, após a rescisão unilateral do contrato no 76/2022 com a empresa Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., e a subsequente contratação da empresa Gef Serviços Ltda. Esse é o fato determinado que se propõe como objeto de investigação da comissão de inquérito.

O requerimento de CPI é subscrito por seis vereadores da Câmara Municipal de Blumenau.

Isso naturalmente se o pedido de CPI tiver sido recebido formalmente em plenário pelo Presidente antes da apresentação dos dois pedidos de retirada de assinatura, juntados às fls. 05 e 06 dos presentes autos digitais.

No caso de terem os mencionados pedidos de assinatura sido apresentados *após* o recebimento formal do pedido de CPI, e não poderiam ser deferidos, haja vista a letra expressa do § 9º do art. 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Blumenau.

É a síntese do necessário.

3. DO DIREITO

O exame da regularidade jurídica formal de um requerimento de CPI deve ser feito à luz do art. 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Blumenau. Do exame de tal dispositivo verifica-se que um requerimento de constituição de CPI deve necessariamente: 1) ser apresentado por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal; 2) buscar apurar fato determinado e por prazo certo.

O primeiro requisito encontra-se devidamente satisfeito. Conforme dito no item anterior, o requerimento de constituição de CPI é subscrito por seis vereadores desta Casa. Número superior ao mínimo necessário para a constituição da mencionada comissão (o qual, no caso da Câmara Municipal de Blumenau, composta por quinze Vereadores, corresponde a cinco).



CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU

Estado de Santa Catarina

Procuradoria Geral

O segundo requisito diz respeito à descrição de fato determinado, passível de ser objeto de apuração pelo parlamento local. O fato determinado que pode ser apurado por uma CPI é descrito pelo § 1º do art. 68 do Regimento Interno nos seguintes termos:

Art. 68 [...]

[...]

*§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver **devidamente individualizado e caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.** (grifo nosso)*

Conforme já dito acima, o requerimento apresenta como fato determinado os indícios de irregularidades administrativas e financeiras na contratação emergencial da merenda escolar pelo Município de Blumenau, após a rescisão unilateral do contrato no 76/2022 com a empresa Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., e a subsequente contratação da empresa Gef Serviços Ltda.

Verifica-se, então, que a possível irregularidade administrativa que enseja o pedido de instauração de CPI não é o termo aditivo realizado em 23/12/2024, ao supramencionado contrato n.º 76/2022, mas sim a medida saneadora justamente tomada pelo Executivo para debelar os efeitos danosos do referido contrato à Administração Pública, e que seria a contratação emergencial da empresa Gef Serviços Ltda. É o que se conclui da leitura do item 1 do requerimento.

Não se desconhece que o requerimento apresenta também um item de número 2 denominado de objetivos da CPI, onde apresenta como objetivo da CPI investigar tanto o termo aditivo celebrado em 23/12/2024 com a empresa Risotolândia, como também avenças celebradas pela mesma empresa com o Município de Blumenau, e que também tenham por objeto o fornecimento de merenda escolar.

Mas o que se nota da leitura conjugada de ambos os itens é que o requerimento se torna dubio e vago, pois não apresenta clareza sobre o que a comissão busca investigar: se a regularidade de uma contratação emergencial feita no corrente ano com a empresa Gef Serviços Ltda. (fato determinado), ou o termo



CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU
Estado de Santa Catarina
Procuradoria Geral

aditivo celebrado em 23/12/2024 (incluído no objetivo da CPI).

O termo aditivo de 23/12/2024, que segundo é dado concluir, seria o ponto fulcral da investigação, é colocado no requerimento como item aparentemente secundário, eis que apresentado em item distinto daquele que deveria descrever o núcleo fático que a CPI se propõe a investigar.

Inicialmente, legitimando o § 1º do art. 68 do Regimento Intern , a Constituição Federal estabelece, no § 3º do artigo 58 que o objetivo da CPI é a apuração de fato determinado.

Neste sentido tanto a doutrina quanto a jurisprudência vedam, às CPIs, a possibilidade de devassa.

Com efeito, para Miguel Reale (1997, p. 103), “*a uma CPI é vedado proceder a devassas, isto é, a investigações indiscriminadas*”.

O Tribunal de Justiça de São Paulo corretamente entende que a “*comissão de inquérito criada pela Câmara Municipal somente pode ter como objetivo a apuração de fatos determinados, e não o de pretender uma devassa no Poder Executivo*”

Bom observar que o Supremo Tribunal Federal, já decidiu no sentido de que a “*a Constituição, ao determinar que a CPI tenha por objeto fato determinado, tem por escopo garantir a eficiência dos trabalhos da própria comissão e a preservação dos direitos fundamentais. Ficam impedidas, dessa forma, devassas generalizadas*” (.) (SS 3.591-AgR, rel. min. Presidente, decisão monocrática, julgamento em 14-8-2008, DJE de 20-8-2008.).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento por J.J Canotilho, Gilmar Mendes, Ingo Sarlet e Lenio Streck, nos Comentários à Constituição do Brasil: “*Não se pode instalar comissão parlamentar de inquérito para averiguação de fatos genéricos, sem contornos delimitados ou crises in abstrato. (...) Tal objeto, ante a amplitude da atuação da CPI, pode referir-se, como já se acentuou, a questões de ordem pública, social, política e devem estar bem delineados e caracterizados no requerimento de instalação da CPI; devem ser determinados, objetivos, claros, precisos. A não caracterização adequada a estes termos enseja, inclusive, possibilidade de questionamento*”

Dessa forma em relação a CPIs, ensina a doutrina que a sua instauração



CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU
Estado de Santa Catarina
Procuradoria Geral

reclama o direcionamento a um fato, que deve ser específico, bem delineado, de modo a não deixar dúvidas sobre o objeto a ser investigado.

Cumpre enfatizar que, embora dito no singular, não se impõe limitação quantitativa ao trabalho das investigações as quais podem perfeitamente abranger múltiplos fatos, desde que todos determinados, concretos e individuados.

A não caracterização adequada a estes termos enseja, inclusive, possibilidade de questionamento.

Ensina Clever Vasconcelos ao discorrer sobre a criação da CPI: “*o seu objetivo é tão somente apurar determinado fato ou fatos, não sendo admitida a sua investigação em fatos abstratos, para evitar a insegurança jurídica e o perigo às liberdades fundamentais*”(Curso de Direito Constitucional, 7ª edição, Saraiva, item 20.9.1).

Dessa forma, o entendimento é pacífico que o ato é inconstitucional, portanto, porque estabelece como objetivo de investigação não um fato determinado (ainda que desdoblável em fato emergente em virtude de uma relação de causa e efeito: de uma ligação sólida de derivação e consequência), mas sim de um fato determinado anterior ao exposto no requerimento.

A dubialidade do requerimento, que informa um fato determinado e posteriormente acrescenta um “fato determinando novo” nos “objetivos da CPI”, acaba o tornando inconstitucional.

Nessa toada, também destaca-se que que esse rigor na delimitação do objeto não é tecnicismo destituído de utilidade, mas aspecto fundamental a garantir a própria operacionalidade e eficiência dos trabalhos de uma comissão que, sendo temporária, possui prazo certo para investigar um universo fático que deve ser necessária e precisamente delimitado. Em não se procedendo assim, tem-se o risco de que a CPI se desvie daquele que deveria ser o seu objeto principal que, de acordo com o fato determinado, são “indícios de irregularidades administrativas e financeiras na contratação emergencial da merenda escolar” e dedique o limitado período de tempo de sua existência¹ para apreciar os objetivos “ilegalidade do 4º termo aditivo e existência de

¹ Dispõe o art. 68, § 5º, do Regimento Interno, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável até a metade,



CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU
Estado de Santa Catarina
Procuradoria Geral

irregularidades nos contratos firmados pela Risotolância Indústria e Comércio Ltda". E isso com a chancela da Presidência da Casa, que tendo tomado conhecimento da imprecisão na descrição do objeto da CPI, deve necessariamente devolvê-lo ao autor, nos termos do § 4º do art. 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal, para que, querendo, reapresente novo pedido ajustado às ponderações lançadas na presente manifestação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela devolução do requerimento ao autor, nos termos do art. 68, § 4º, do Regimento Interno, para que, querendo, apresente novo pedido de CPI ajustado às ponderações lançadas no presente parecer.

Blumenau, 20 de fevereiro de 2025.

João Filipe Dias
Procurador-Geral

mediante a deliberação do plenário, para conclusão dos seus trabalhos.